

LEI Nº. 1.982/97 DE 14/08/97

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº.
1.880/95 DE 20/12/95, QUE CRIOU O
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º. - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - recursos provenientes do Estado, a título de participação, no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - dotação específica para o Fundo consignada no orçamento municipal para assistência social e os recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais e internacionais, entidades públicas e privadas;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei.;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - transferência de outros Fundos;

X - recursos provenientes da venda de materiais, publicações e eventos, no âmbito do Governo Municipal;

XI - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Assistência Social;

§ 1º. - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será

§ 2º. - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em banco oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º. - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º. - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SEMSA, responsável pela política de assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º. - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social - SEMSA.

Art. 4º. - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - apoio financeiro aos serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal;

IX - atender as ações assistenciais de caráter emergencial;

X - apoiar financeiramente as entidades conveniadas de direito público e privado na prestação de serviços de assistência social.

Lei nº. 1.982/97

-3-

Art. 5º. - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para entidades públicas e privadas de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. - O gestor do FMAS terá as seguintes atribuições:

I - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, conforme diretrizes aprovadas pelo CMAS;

II - administrar o FMAS e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o CMAS;

III - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

IV - submeter ao CMAS o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Municipal;

V - submeter a apreciação do CMAS, trimestralmente, ou quando solicitado, as prestações de contas e relatórios do FMAS;

VI - ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do FMAS.

Art. 7º. - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional, obedecidas as prescrições contidas nos Incisos I a IV, do parágrafo 1º. do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.880/95 de 20/12/95.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

Lei nº. 1.982/97

-4-

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos

Recursos Humanos